



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

170/2024, DE 19 DE junho DE 2024.

RESOLUÇÃO Nº 170/2024

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 06/06/2024

PROCESSO : 22101.011936/2022.84

REQUERENTE : COMBIO ENERGIA S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES DA NF'e REPRESENTADA PELO DANFE 000.000.001 (Série 4) – NÃO COMPROVAÇÃO - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente a diferença entre as alíquotas, pleiteado por COMBIO ENERGIA S/A inscrita no CNPJ sob o número 10.376.555/0025-63 e Inscrição Estadual 240444997.

Alega em síntese que recolheu o ICMS - DIFAL referente às mercadorias constantes da nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 84390 (documento fiscal de entrada no Estado). Afirma ainda que as mercadorias foram devolvidas, sendo tal operação acobertada pela nf'e representada pelo danfe 000.000.001 (Série 4). Diz ainda que “já usou o crédito presumido” e questiona se poderá usar o crédito da restituição.

Assim, pede a restituição no valor de R\$589,68 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos: requerimento assinado digitalmente; comprovante de pagamento no valor de R\$13.536,80, cópia dos danfes 84390 e 000.000.001.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado que, após análise, a qual solicita à Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT diligência a fim de verificar a procedência das alegações da requerente (Ep 8726539).

A resposta à diligência veio através do Despacho 212 (Ep9092419) no qual o Auditor Fiscal diz que “a simples emissão de nota de devolução não dá azo para que se comprove o efetivo retorno da mercadoria. Ao verificar os eventos registrados na NF-e de devolução em apreço (chave nº 14220710376555002644550040000000011202535104), não consta registro de passagem”. Assim, opina pelo indeferimento do pedido restituição.

Após a resposta à diligência a Procuradoria Fiscal do Estado emite o Parecer 271 (Ep 9157845) pelo indeferimento do pedido de restituição no valor de R\$589,68 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) conforme teor do Despacho 212 (resposta à diligência solicitada).

É o relatório.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado por COMBIO ENERGIA S/A. Diz que devolveu as mercadorias que entraram no Estado de Roraima acobertadas pela nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 84390. A operação de devolução se deu através da nota fiscal eletrônica representada pelo danfe 000.000.001 (Série 4).

Traz questionamento acerca da utilização do valor que poderá ser obtido na restituição.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV - prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V - prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI - Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

Para que se possa deferir a restituição é necessária a certeza do direito de quem requer, bem como que quem pleiteia seja o titular.

Após a análise dos documentos trazidos ao processo, bem como a resposta à diligência solicitada constante no despacho 212 (Ep. 9092419) emitido pelo Auditor Fiscal entendo que o requerente não faz jus à restituição pleiteada visto que ficou demonstrado que não há prova do efetivo retorno das mercadorias, e a simples emissão do documento fiscal, por si só, não demonstra a sua ocorrência.

Em relação ao questionamento feito, pode a requerente valer-se do Processo de Consulta eis que não cabe ao Conselho de Recursos Fiscais, conforme disposto claramente na legislação, funcionar como órgão de consulta.

Por todo exposto, conheço do pedido para indeferir a restituição no valor de R\$589,68 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:

COMBIO ENERGIA S/A, RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, em de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 20 de junho de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA

Conselheira

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 12:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 20/06/2024, às 12:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 20/06/2024, às 16:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 18:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/06/2024, às 20:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 20/06/2024, às 23:18, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 21/06/2024, às 10:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 21/06/2024, às 10:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **13322881** e o código CRC **DD6B1673**.

